

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **1454/2025-REQ. ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2025, sendo a síntese do julgamento: "À unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losillae e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora foi recebido o Recurso Hierárquico e improvido, no mérito, em razão do acolhimento integral dos fundamentos jurídicos inseridos no Parecer nº 6231/2024-CCVASP/PGE e Despacho de fls. 140-141, que indeferiu o pedido de reversão de aposentadoria por invalidez, diante da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 2.148/77."

Em, 26 de junho de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 4 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: I5YY-VQHF-Z63T-ER6R



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2025 11:49:50 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo N°: 1454/2025-REQ. ADM.-PGE
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Assunto: REVERSÃO DE APOSENTADORIA - APRESENTAÇÃO DE
RECURSO HIERÁRQUICO - (REFERÊNCIA NO
SISPREV: PROCESSO N°: 2023.7.401322PA

**ADMINISTRATIVO - REVERSÃO DE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -
REQUISITOS PREVISTOS NOS ART'S. 27
E 28 DA LEI N° 2.148/77 E ART'S. 25
E 26 DA LC N° 113/2005 - AUSÊNCIA
DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, DA
EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO E DO
INTERESSE PÚBLICO NA REVERSÃO -
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - RECURSO
HIERÁRQUICO - RECEBIMENTO E
IMPROVIMENTO.**

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Requerimento Administrativo formulada por servidora aposentada por invalidez em 24/04/2018 (Portaria n° 1367/2028 - fl. 12), Ana Maria Santana Cardozo, CPF n° ***.602.335-**, até então ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Submetida à análise da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer n° 6231/2024-CCVASP/PGE (fls. 116-119), de lavra da Procuradora do Estado Micheline Marinho, devidamente aprovado pela Chefe imediata Dr^a Rita de Cássia Matheus, **pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da ausência de preenchimento dos requisitos do art. 28 da Lei n° 2.148/77, notadamente o descrito no seu inciso IV ("que a Administração considere a Reversão como de interesse público")**, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR
- REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ARTIGO 27 E 29 DA LEI ESTADUAL 2.148/77
; PRESENÇA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E
ACABADO CUJA DESCONSTITUIÇÃO EXIGE A
EVIDÊNCIA DE ERRO OU CONSTATAÇÃO DA
SUPERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE QUE O
FUNDAMENTOU - ART. 6º "CAPUT" E § 1º NA LEI
DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO
BRASILEIRO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO .

Inconformada, a requerente apresentou o Pedido de Reconsideração (fl. 137), sobre o qual a parecerista de origem, no Despacho de fls. 140-141, opinou pelo INDEFERIMENTO e manutenção do entendimento anteriormente exarado por ausência de apresentação de novos argumentos e/ou provas.

Notificada sobre seu conteúdo em 24/03/2025 (fl. 153), valeu-se do Recurso Hierárquico (fls. 155-156) na tentativa de rever a orientação acima expedida.

Sobre as referidas questões jurídicas, a parecerista, examinando os aspectos preliminares de mérito recursal, no Despacho de fls. 162-166, entendeu pela tempestividade dessa espécie e reiterou os argumentos anteriormente expostos nos Pareceres recorridos.

Diante da competência instituída pela LC nº 27/96 em seu art. 9º, IX, os autos foram encaminhados para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que recebeu o Recurso Hierárquico e submeteu-o à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a esta relatoria distribuídos.

II - MÉRITO

O cerne da questão jurídica trazida aos autos refere-se à possibilidade de reversão da aposentadoria por invalidez prevista no art. 40, § 1º, I, da CF/88:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo;***

A Lei nº 2.148/77 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe - sobre o instituto da reversão estabelece nos artigos 27 e ss:

"Art. 27. Reversão é o reingresso, no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão será precedida de processo administrativo, em que fique apurada a insubsistência dos motivos da aposentação.

Art. 28. A reversão far-se-á a pedido, ou ex-officio, e dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - existência de vaga no mesmo cargo que o aposentado exercia à data da passagem para a inatividade, ou no cargo em que o anterior foi transformado;

II - que o aposentado não conte, à data da reversão:

a) com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
b) com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, excluído o período de inatividade;

III - que o aposentado seja considerado, em inspeção médica, apto para o exercício do cargo;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

IV - que a Administração considere a Reversão como de interesse público.

§ 1º. Reduzir-se-á para 30 (trinta) anos o tempo de serviço referido no item II, alínea "b", quando se tratar de funcionário do sexo feminino.

§ 2º. A reversão ex-officio não poderá ser decretada com redução dos proventos percebidos pelo funcionário, na aposentadoria.

§ 3º. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, revertido, não tomar posse ou não entrar em exercício, dentro dos prazos legais".

Por sua vez, a Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, prevê, em seus artigos 25 e 26, o seguinte:

"Art. 25. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade, desde que não tenha completado 70 (setenta) anos de idade, deve solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Art. 26. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício deve cessar de imediato, em virtude da reversão à atividade".

Com efeito, como visto, são quatro as condições referentes à reversão: existência de vaga no mesmo cargo que o aposentado exercia à data da passagem para a inatividade, ou no cargo em que o anterior foi transformado; que o aposentado não conte, à data da reversão com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, excluído o período de inatividade, se homem; que o mesmo seja considerado, em inspeção médica, apto para o exercício do cargo; e que a Administração considere a Reversão como de interesse público.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Da documentação carreada observam-se a presença do requisito etário, eis que a interessada nasceu em 15 de maio de 1968 (fl.09), tendo, atualmente, 57 anos, e do tempo de serviço público de 21 anos, 06 meses e 11 dias.

Entretanto, não houve uma reavaliação pericial médica favorável, nem tampouco comprovação de existência de vaga no mesmo cargo que o aposentado exercia à data da passagem para a inatividade e de que a Administração considere a Reversão como de interesse público, como se vê na manifestação da Fundação Hospitalar de Saúde (fls. 111-112) acostada aos autos.

Sendo assim, não preenchidos os requisitos legais, impossibilitada a reversão pretendida.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo RECEBIMENTO do Recurso Hierárquico, mas, no mérito, por seu **IMPROVIMENTO** ao **acolher integralmente os fundamentos jurídicos inseridos no Parecer nº 6231/2024-CCVASP/PGE e Despacho de fls. 140-141** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reversão de aposentadoria por invalidez, diante da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 2.148/77.

É como voto.

Aracaju, 30 de julho de 2025.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado

Aracaju, 5 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RLMT-7Q2Y-OTK0-XV5I



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/08/2025 08:19:39 (Docflow)